



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo(a). Senhor(a)  
Presidente da Comissão  
De Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

V/Referência  
900/XII/1-  
CACDLG/2012

N/Referência  
2008-496/D

Of.º n.º  
GAVPM/5987/2012

Data  
2012.07.11

Assunto: *Parecer Proposta de Lei nº 76/XII-I que visa a alteração do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade*

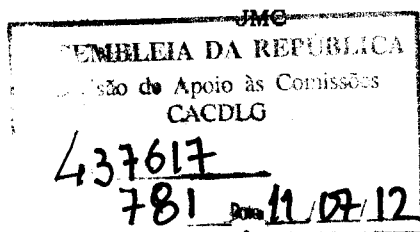
Exmo. Senhor,

Satisfazendo o solicitado, junto tenho de remeter a V.Exa. cópia do Parecer supra referido elaborado pelo Exmo. Adjunto deste Gabinete,.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete do Vice Presidente do CSM

(José Manuel Duro Mateus Cardoso)



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, nº10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
Correio electrónico: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) · Internet: [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt)

EM CASO DE RESPOSTA AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

Distribuído em 11.07.2012



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

**PARECER**

**Assunto:** Elaboração de Parecer - Proposta de Lei 76/XII-I que visa a alteração do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

**1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o presente texto que pretende alterar o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade no sentido de permitir uma maior flexibilização quanto à antecipação do cumprimento da pena acessória de expulsão de arguidos estrangeiros.

Por despacho do Excelentíssimo Chefe de Gabinete do Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinada a emissão de parecer sobre esta proposta de lei, a que se procede de imediato.

**2. Âmbito**

O projecto de diploma remetido para emissão de parecer pretende, no essencial, antecipar a execução da pena de expulsão quer através da diminuição do tempo efectivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão quer através da possibilidade de,

Parecer Lei da expulsão- Comissão parlamentar, I



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

mediante parecer fundamentado e favorável do director da cadeia e da reinserção social, e com a anuência do condenado, a execução da pena de expulsão poder ocorrer em momento anterior.

Corresponde nos seus exactos termos a uma proposta apresentada pelo Governo à Assembleia da República sendo certo que o Conselho Superior da Magistratura teve oportunidade de emitir parecer, no âmbito desse processo legislativo, o qual agora replica nos mesmos moldes na medida em que se mantêm plenamente actuais os pressupostos, fundamentos e corolários que presidiram à prolação do pretérito parecer.

**3. Apreciação**

Considerando as competências do Conselho Superior da Magistratura, entende-se que o parecer solicitado não deve debruçar-se sobre matérias que constituam uma opção de natureza política ou que não tenham relação directa ou indirecta com as atribuições do Conselho Superior da Magistratura, na organização judiciária, no quotidiano dos tribunais e na gestão e disciplina dos Magistrados Judiciais.

Tal entendimento, aliás, vem sendo sufragado recorrentemente por este Conselho como regra geral que cumpre respeitar.

Deste modo, feitos estes considerandos, importa descrever as duas áreas de apreciação sobre as quais se debruça o presente parecer.

Uma primeira sobre a substância do que é proposto relativamente à introdução de uma maior flexibilidade da pena de expulsão e uma segunda temática, onde o contributo ora aduzido de cariz essencialmente técnico-jurídico e de gestão processual e dos próprios tribunais ("case management" e "court management") poderá ter um enfoque mais relevante, que concerne aos concretos procedimentos legais agora enunciados visando a concretização dessa maior abrangência temporal da execução da pena de expulsão.

No final, visa-se uma reflexão que permita a valorização do processo legislativo e do resultado final do mesmo numa perspectiva institucional construtiva.

Como foi sendo aventado, não cumpre ao Conselho Superior da Magistratura aprofundar a bondade substancial das opções legislativas sobre a condução das políticas de conformação social introduzidas, no caso, a partir das escolhas providas do poder executivo.

Assim, não nos ocorrem quaisquer reservas à decisão de flexibilizar a pena de expulsão sendo adequada a fundamentação aduzida no sentido de que com este novo regime se permite potenciar as situações de reinserção social obtidas através de um mais expedito regresso dos



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

reclusos estrangeiros ao seu país de origem onde, possivelmente, lhes será mais fácil reorganizar os seus projectos de vida, reiniciando-os.

Todavia, quanto à estruturação do procedimento, iremos elencar algumas sugestões relativamente ao teor do texto proposto.

Deste modo, dir-se-á que o procedimento em apreço conducente à decisão incidental final deve ser expedito e ágil do ponto de vista processual o que exige a outorga ao juiz da direcção efectiva do processo, atribuindo-lhe instrumentos legais para o fazer com a ductilidade e flexibilidade que as situações concretas reclamam.

A redacção do novo art.188º-B poderia, sob este prima, lograr uma maior simplicidade tanto mais que as regras gerais aplicáveis do processo penal sempre demandariam a audição do condenado, a participação das partes na produção de prova e a possibilidade de serem aduzidas alegações orais.

Não se vislumbra a necessidade de verter na lei a especificação, por exemplo, do modo como decorre a audiência presidida pelo juiz detalhando-se, por exemplo, situações evidentes como a indicação supérflua de que a produção de prova pressupõe a existência de prova a produzir.

Assim, os nº2 e 3 do preceito bastar-se-iam com uma redacção simplificada que poderia consistir num único número, a saber:

2 – Ouvido o condenado, produzidas as provas e após alegações do Ministério Público e do defensor, é proferida decisão final sobre a antecipação da pena acessória de expulsão.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por sua vez, constaria expressamente no nº3 (“As decisões interlocutórias proferidas são irrecorríveis”).

Tudo o mais resulta, a nosso ver, redundante e inútil.

Sendo inquestionável o carácter suspensivo do recurso da decisão final admite-se como justificada a natureza urgente do recurso na medida em que a antecipação da pena de expulsão significa, na prática, a diminuição do tempo de privação de liberdade do condenado; acolhe-se, por isso, esta indicação legal.

Como se alcança do exposto, é nosso parecer que a tramitação de incidentes processuais deve remeter claramente para a afirmação dos princípios de gestão e agilização processuais correspondente às novas tendências do processo civil ou penal e que procura superar as fragilidades de procedimentos excessivamente regulados e burocratizados.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Isto dito certo é também que no que respeita a matérias que vêm gerando controvérsia jurisprudencial ou doutrinal relativamente à interpretação normativa de determinadas opções legislativas, o legislador, seja parlamentar ou executivo e em especial o primeiro deles, deve procurar aproveitar a sua intervenção reguladora para dissipar essas dúvidas, demonstrando claramente a sua opção.

Vem isto a propósito de uma questão polémica que se reporta à reforma do Código do Processo Penal levada a cabo pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, que veio introduzir, no âmbito dos processos especiais (sumário e abreviado), a possibilidade de sentença oral ou verbal (seria conveniente precisar uma única terminologia sobre estas sentenças sendo preferível, a nosso ver, a primeira), através do artigo 389.º-A.

E a questão levantou-se então justamente a propósito de saber se, em caso de recurso, a sentença deve ser ou não integralmente transcrita.

Como avisadamente foi então previsto por vários juristas designadamente em Cruz Bucho (A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português, Guimarães, 08.11.2010, disponível em [www.trg.mj.pt/Estudos](http://www.trg.mj.pt/Estudos)), esta questão logo se suscitou nos nossos tribunais, não sendo de fácil resolução perante o silêncio legislativo.

A este respeito e uma vez que se pode defender a necessidade dessa transcrição, a cargo dos tribunais, ainda que pondo em causa as razões de celeridade que presidiram à opção pela sentença oral, tem-se levantado uma segunda questão relativa ao tribunal competente para a realização dessas transcrições, o da decisão ou o de recurso.

Recorde-se a este respeito que o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberou oportunamente que “a transcrição das sentenças orais, quando considerada necessária pelo tribunal de recurso, deve ser efectuada pelos serviços deste tribunal, não havendo lugar à remessa dos autos à primeira instância com esse propósito.”

Pois bem. Aproveitando este incidente processual no qual se recupera a figura da sentença oral poderá, a nosso ver, aproveitar-se a oportunidade para uma clara opção legislativa relativamente ao problema da necessidade de transcrição pelo Estado, através dos Tribunais, dessas decisões sempre que seja interposto recurso da decisão final.

Neste sentido, poderá o legislador tomar uma opção inequívoca sobre a desnecessidade dessa transcrição na medida em que existe já um suporte áudio que documenta de forma clara e exhaustiva o teor da decisão da primeira instância com os fundamentos respectivos.

Deste modo, poder-se-iam rentabilizar os ganhos operativos com o sistema das decisões orais obstando a um entorpecimento processual que já se vem detectando com a utilização do



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

expediente de recorrer nesses processos simples e abreviados para obter uma delonga de meses, ou anos, relativamente à transcrição da decisão da primeira instância pela secretaria judicial.

Ora perante a incapacidade de resposta das secretarias judiciais, designadamente por razões conhecidas de assoberbamento de trabalho, estará encontrado um expediente que, quando disseminado, pode traduzir-se num arrastamento sensível do trânsito em julgado deste tipo de decisões proferidas oralmente. Neste sentido, parece-nos em termos de gestão do judiciário inequívoco o caminho de desformalização a prosseguir, sendo que no caso deste incidente específico relativo à antecipação do processo de expulsão mais relevarão as considerações que recomendam a desnecessidade de transcrição em caso de recurso.

No demais, a redação da alínea C) do art.188º não merece reparos sensíveis embora se admita alguma incapacidade do sistema em cumprir o prazo de 48 horas aludido no nº3 ou, pelo menos, a eventual inutilidade de uma norma expressa a este propósito, resultando preferível a eliminação deste número com a regulação da situação estatuída segundo o regime geral quanto ao prazos concedidos às secretarias.

Lisboa, 5 de Julho de 2012

José Manuel Igreja Martins Matos  
Juiz de Direito de Circuito  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura